



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100233/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.191 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO.

Não cabe reforma de decisão judicial em sede de processo administrativo. Decisão judicial deve ser estritamente cumprida pela autoridade administrativa sob pena de nulidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Camilo Balbi, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathália Mesquita Ceia e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 17.345,90 já incluído atualização pela SELIC até junho de 2009 (fls. 002 a 004).

O Recorrente junto com outras 03 pessoas promoveu ação judicial com vistas a assegurar a não incidência do IRPF sobre valores recebidos no ano-calendário de 2003 a título de reserva matemática/reserva de poupança, tendo em vista que as contribuições efetuadas ao plano de previdência privada (FCRT – Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações), durante a vigência da Lei nº 7.713/88, já haviam sido tributadas pelo IRPF na fonte. O Recorrente afirma que se o valor da reserva matemática fosse novamente tributado quando do seu recebimento haveria *bis in idem*.

Em decisão datada de 04 de outubro de 2005 (fls. 38 a 51), o Tribunal Regional Federal da 4ª região (TRF 4) decidiu que as contribuições efetuadas, exclusivamente pelo contribuinte, entre os anos de 1989 e 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88), ao plano de previdência privada fechada não estavam sujeitas à incidência do IRPF, conforme trecho do acórdão transcrito a seguir:

A parte autora tem direito à dedução, na declaração anual de ajuste relativa ao ano-base correspondente, do total dos valores vertidos por ela (e apenas por ela), a título de contribuição ao plano de previdência privada fechado, no período de vigência Lei 7.713/88 (1989 a 1995), com correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162-STJ), até sua efetiva devolução.

(grifos nossos)

O acórdão ainda complementa que o valor recebido a título de reserva matemática/reserva de poupança quando da migração do plano estará sujeito à tributação pelo IRPF. Confira-se:

Convém salientar que o IR incidirá sobre o quantum envolvido na transferência de plano de previdência complementar (migração). À parte autora, assim é garantido repetir o valor o imposto proporcionalmente àquilo que verteu ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88.

(grifos nossos)

O TRF 4 ainda decidiu que o Recorrente não tem direito à restituição das parcelas contribuídas ao plano de previdência complementar efetuadas anteriormente à data de 20/01/1993, por essas já terem sido alcançadas pela prescrição. Confira-se:

Logo, no caso dos autos, como a ação foi proposta em 20/01/2003 e a exação que se pretende compensar foi recolhida nas competências de 1989/1995, inexistindo indício de que houve homologação expressa do lançamento pelo Fisco, está parcialmente extinto o direito de repetição postulado pela autora, com relação às parcelas recolhidas anteriormente a 20/01/1993.

Todavia, como o autor expressamente requereu a aplicação da prescrição quinquenal, impõe-se tal reconhecimento, para alteração do marco final à data de 20/01/1998.

(grifos nossos)

Do dispositivo do acórdão extrai-se que:

Diante do exposto, pelos fundamentos acima expendidos, nego provimento ao recurso da parte autora e ao da União e dou parcial provimento à remessa oficial, para garantir, quanto ao resgate parcial da reserva matemática da parte autora decorrente de migração entre planos, a possibilidade de dedução [da base de cálculo do IR, por ocasião do ajuste anual (declaração retificativa, perante a autoridade tributária)] dos valores pagos exclusivamente pelo participante a título de contribuição ao plano de previdência complementar no período de vigência da Lei 7.713/88, respeitada a prescrição e alterando, ainda, afixação da verba honorária.

(grifos nossos)

Com base na decisão proferida pelo TRF 4, o Recorrente ingressou com pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil que foi indeferido sob a alegação de que a decisão do TRF 4 julgou extinto o direito de repetição pleiteado pelo Recorrente (fls. 63 a 65).

Intimado da decisão desfavorável, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade perante a DRJ/POA defendendo seu direito à restituição do IRPF pago, com os seguinte argumentos:

- o Recorrente alega que o pedido de restituição se refere à tributação das reservas matemáticas/reservas de poupança recebidas em 2003. Entende o Recorrente que não deve haver incidência de IRPF sobre esses valores, pois esses já foram tributados pelo IRPF na fonte quando do aporte no plano de previdência complementar, caracterizando a tributação quando do resgate *bis in idem*.
- o Recorrente afirma que a incidência do IRPF sobre os aportes no plano de previdência privada efetuados sob a égide da Lei nº 7.713/88 (anos 1989 a 1995) está perfeita e acabada, não havendo que se questionar a sua restituição.
- o Recorrente aponta que a interpretação a ser dispensada ao acórdão proferido pelo TRF 4 é no sentido que a incidência indevida é pela cobrança em duplicidade do IRPF, qual seja, no aporte e no resgate. Defende ainda que a decisão determinou que essa cobrança indevida apenas seria passível de restituição se ocorrida a partir de 1998.
- o Recorrente pontua que a restituição do pagamento de IRPF sobre o resgate da reserva matemática/reserva de poupança ainda não se encontra prescrito, pois o recebimento desse valores ocorreu no ano-calendário de 2003.

A 8ª Turma da DRJ em Porto Alegre não acatou o pleito do Recorrente apresentado na Manifestação de Inconformidade alegando conforme destacado da ementa do acórdão que: *o pedido de restituição e/ou compensação de indébitos, quando garantidos por sentença judicial, deve seguir à risca os preceitos contidos naquela decisão. É defeso à*

Administração Pública no procedimento administrativo fiscal contrariar os ditames estabelecidos em sentença judicial sob pena de nulidade do feito.

Intimado da decisão da DRJ/POA em 14/05/2012, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 18/05/2012 (fls. 97 a 103), reiterando os argumentos defendidos na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia

Conheço do recurso, pois é tempestivo e goza dos demais requisitos de admissibilidade.

Tendo em vista que já existe decisão judicial transitado em julgado, resta à autoridade administrativa apenas o cumprimento da decisão, não havendo espaço para inovações ou interpretações.

Desta forma, da redação do acórdão proferido pelo TRF 4 resta claro que os valores recebidos pelo contribuinte (no caso Recorrente) a título de “resgate” de reserva matemática/reserva de poupança é tributável pelo IRPF. Logo, o recebimento desses valores pelo Recorrente no ano-calendário de 2003 enseja a tributação do IRPF, não havendo que se cogitar restituição desses valores.

O acórdão também é claro quando determina que não incide IRPF sobre os valores aportados pelo contribuinte no plano de previdência privada quando da vigência da Lei nº 7.713/88. Ou seja, os aportes efetuados entre os anos de 1989 e 1995 não são tributáveis pelo IRPF e, portanto, passíveis de restituição.

Em face desses entendimentos, a decisão judicial autorizou o Recorrente pedir restituição dos valores aportados no plano de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, devendo ser observada a prescrição. A restituição seria solicitada por meio de retificação da Declaração de Ajuste Anual entregue à Receita Federal do Brasil referente ao ano corrente, não sendo necessário que o Recorrente tivesse seu crédito satisfeito por meio de precatório. Entendo que para esses fins ano corrente é o ano no qual a ação judicial foi proposta, ou seja, ano-calendário 2003.

No tocante ao prazo prescricional, a determinação judicial foi extremamente clara ao dispor que: *Todavia, como o autor expressamente requereu a aplicação da prescrição quinquenal, impõe-se tal reconhecimento, para alteração do marco final à data de 20/01/1998.*

Assim, apesar de os aportes realizados no plano de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995 não sofrerem incidência do IRPF, as parcelas aportadas anteriormente a 20/01/1998 são alcançadas pela prescrição.

Logo, como todas as parcelas aportada passíveis de restituição pelo Recorrente foram contribuídas anteriormente a 20/01/1998, não há mais o direito de restituição do crédito.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão proferida pela DRJ.

Nathália Mesquita Ceia – Relatora.